



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.945 - SP (2011/0044896-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MISSIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DA QUALIFICADORA. EIVA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que *"a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena"*, não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade da qualificadora do delito de homicídio imputado ao paciente, indicando expressamente as circunstâncias do delito que configurariam o elemento surpresa capaz de caracterizar o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, não se vislumbra qualquer mácula na provisional a ensejar a sua anulação.

3. Além disso, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

4. A análise acerca da forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão da qualificadora por este Sodalício.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.945 - SP (2011/0044896-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MISSIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar em favor de JOSÉ CARLOS MISSIAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.101278-2.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal.

Irresignadas, defesa e acusação interuseram recursos em sentido estrito para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos quais negou-se provimento, tendo sido opostos embargos de declaração pela defesa, que foram rejeitados.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria apresentado fundamentação concreta para a manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, malferindo, assim, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal, e, no mérito, requer a anulação do acórdão objurgado.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 11 a 87), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 92 e 93) e não conhecido o agravo regimental interposto contra esta decisão (e-STJ fls. 136 a 142).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 112 a 114), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 115 a 134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.945 - SP (2011/0044896-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ*, pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, mantida pelo Tribunal de origem quando do julgamento de recurso em sentido estrito, ao argumento da ausência de idôneos fundamentos para a admissão da qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado tentado, roubo circunstanciado e o disposto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial, a informarem a presente vestibular acusatória, que, no dia 30 de abril de 2002, por volta das 08:50 horas, na esquina da Avenida Ibirapuera com a Avenida Indianópolis, nesta cidade e comarca, o indiciado **JOSÉ CARLOS MESSIAS**, qualificado nas fls. 27, juntamente com outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios e impelidos com evidente 'animus necandi', utilizando-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas Marcelo de Souza Silveira e Roberto Correa Júnior.*

Assim agindo, de início à execução de crimes de homicídio, que somente não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, posto que as vítimas não foram atingidas, nem permitiriam ser alvo fixo.

O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, consistente em aproximar-se das vítimas e sacando de suas armas, efetuarem disparos de inopino, valendo-se da surpresa.

*Em seguida, na rua Acoce, esquina com a Avenida Irace, nesta cidade e comarca, o indiciado **JOSÉ CARLOS MESSIAS**, juntamente com outro indivíduo não identificado, em unidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo (apreendida às fls. 14), anunciaram um assalto e subtraíram, em proveito próprio, o veículo da marca GM, modelo Kadett, cor vermelha, ano 1.989, placas BGS-3762, de propriedade da vítima Felipe Georgetti.*

Consta, finalmente, que logo após, na esquina da Avenida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Irai com a Alameda dos Maracatins, no bairro de Moema, nesta cidade e comarca, o indiciado **JOSÉ CARLOS MESSIAS** foi abordado por agentes da Polícia Militar, trazendo consigo, uma pistola calibre 380, niquelada, sem número aparente, marca Taurus, sem a devida autorização legal ou regulamentar" (e-STJ fls. 12 e 13).*

Sobreveio decisão de pronúncia, pela qual a denúncia foi julgada parcialmente procedente, submetendo o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo a ele imputado os delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e no art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram recursos em sentido estrito para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos quais foi negado provimento, tendo sido opostos embargos de declaração pela defesa que foram rejeitados, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Como é cediço, para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 408 e atual artigo 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

E, conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*", não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

Isto porque, a falta de fundamentação com relação às circunstâncias que qualificam o delito de homicídio pode ser tratada como causa de perplexidade no exercício do direito de defesa do acusado, já que se impede o conhecimento das razões pelas quais será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por um delito objetivamente mais grave.

As circunstâncias fáticas que tornam mais grave - porque apenadas de forma mais severa - o crime de homicídio fazem parte do próprio tipo descrito abstratamente em lei, razão pela qual devem igualmente ser fundamentadas na decisão de admissibilidade da acusação, para que não se tenha uma acusação temerária submetida à apreciação do Tribunal do Júri, cuja característica mais marcante é a sua composição por juízes leigos.

Ademais, a falta de fundamentação das qualificadoras impede, até mesmo, o exercício do duplo grau de jurisdição condizente com o Estado Democrático de Direito, já que obsta eventual alegação de improcedência manifesta das circunstâncias do delito atribuídas ao agente, pois desconhecidas as razões pelas quais foram julgadas admissíveis.

Entretanto, no caso em apreço, observa-se que o Juízo Singular, na provisional, entendeu que haveria indícios suficientes da caracterização da qualificadora em questão, consignando que a denúncia teria trazido a descrição da conduta e referiu-se expressamente às circunstâncias do delito que configurariam o elemento surpresa capaz de caracterizar o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, como se observa dos seguintes excertos:

"A qualificadora do inciso IV do § 2º, do artigo 121, do Código penal, igualmente se coaduna com a prova colhida, sendo que não deve ser desde logo afastada.

De fato, existem nos autos elementos que noticiam que o réu, valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, de inopino sacou uma arma de fogo, passando a disparar contra os policiais, surpreendendo-os com o ataque. Destarte, caberá ao Júri decidir pela prevalência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não da qualificadora, mesmo porque 'a qualificadora só deve ser arredada nesta fase processual, quando se revelar de todo impertinente, sem qualquer suporte da prova dos autos' (RTJESP 100/428" (e-STJ fls. 36).

Observa-se, assim, que a sentença de pronúncia apresentou a devida fundamentação acerca da admissão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, própria desta fase procedimental, submetendo a sua apreciação à Corte Popular, que, a partir da análise do modo como se deu a execução do crime, poderá decidir, ou não, pela sua exclusão, razão pela qual não se vislumbra a mácula aventada na impetração.

Ademais, cumpre esclarecer que em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.
"(...).

3 - A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie. É vedado, nessa fase, valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

"4 - **Habeas corpus** denegado".

(HC nº 110.421/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 25-11-2008, DJe 15-12-2008).

Nesse mesmo sentido, desta egrégia Quinta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, DENEGADA.

"1. *"É pacífico o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte no sentido de que as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Sendo certo que, caso contrário, havendo indícios da existência da qualificadora e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio **in dubio pro societatis**, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias"*(REsp nº 369.535/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 30/6/2003).

"(...).

"3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada". (HC nº 88.487/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18-11-2008, DJe 9-12-2008).

Não diverge o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*"I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusationis**, se manifestamente improcedentes.*

"II - Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa as provas que indicam ter tido o paciente, em tese, na condição de intermediário do delito, prévio conhecimento acerca da forma que o crime seria cometido, tendo em vista o ajuste realizado com os executores materiais, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

"Ordem denegada".

(HC nº 96.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2-10-2008, DJe 10-11-2008).

E, consoante exposto, na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta trouxe a descrição da conduta, indicando as justificativas para a admissão da qualificadora em questão, tudo em consonância com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Até porque, a análise acerca da forma como foi praticada a conduta supostamente delituosa é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede, portanto, a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

"(...).

"II - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes).

"III - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação.

(Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

"IV - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade.

"Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (REsp nº 1053714/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5-3-2009, DJe 6-4-2009).

Na mesma direção, colhe-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

"I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes).

"II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a devida fundamentação.

(Precedentes).

"III - A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização desta qualificadora. In casu, nessa linha, o fato de constar que a vítima foi atingida pelas costas impede, ao menos nesta fase, o afastamento da referida qualificadora.

“Recurso especial provido”. (Resp nº 973.603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2-9-2008, DJe 10-11-2008).

Ademais, destaca-se que o *Parquet* estadual bem apresentou e descreveu com clareza a qualificadora atribuída à conduta do paciente, permitindo, assim, a sua perfeita defesa, tendo a peça vestibular, ainda, discorrido com precisão os fatos típicos denunciados, mencionando todas as circunstâncias, assentando a época, local e a forma como o paciente supostamente teria executado o crime, de modo a afastar qualquer omissão.

Logo, na hipótese vertente, observa-se que a decisão de pronúncia demonstrou a materialidade do crime e os indícios de autoria assestados ao paciente, fundamentados no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tendo, ainda, o Juízo Singular concluído pela existência de indícios suficientes para imputação da qualificadora, atribuindo, por fim, ao Conselho de Sentença a incumbência de decidir acerca de sua caracterização ou não.

A propósito, nessa mesma direção se posicionou o Tribunal de origem, nos autos do recurso em sentido estrito ao consignar:

“Diante do quadro probatório, a pronúncia era de rigor. Segundo apurado, recorrente, na garupa de uma motocicleta, ao avistar a viatura da polícia militar, efetuou diversos disparos de arma de fogo, não atingindo nenhum dos milicianos. Houve troca de tiros, tendo recorrente sido atingido na região das nádegas, enquanto a motocicleta foi atingida num dos pneus e no tanque. Na seqüência, recorrente, com emprego da arma de fogo, anunciou o assalto à Felipe, subtraindo seu veículo GM/kadet. Logo após, recorrente foi preso por outros policiais militares, sendo a arma apreendida.

Em Juízo, recorrente negou o cometimento dos delitos, afirmando apenas estar no local do tiroteio (fls. 236).

Felipe, às fls. 450, narrou o roubo sofrido, reconhecendo José Carlos como um dos agentes roubadores. Afirmou que os agentes abandonaram uma motocicleta no local, apresentando furos no tanque e no pneu. Relatou, ainda, que recorrente estava ferido nas nádegas.

O policial Marcelo registrou, detalhadamente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram os delitos. Disse ter ouvido notícia, via rádio, de um roubo, anotando as características de uma motocicleta. Na seqüência, avistou tal veículo, ocupado por duas pessoas. Ao tentar abordá-las, o garupa efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a viatura, ocorrendo troca de tiros, momento em que o garupa foi atingido, além da motocicleta. Iniciaram perseguição e encontraram a vítima Felipe, que lhes relatou o roubo. Acionaram outras viaturas, sendo recorrente preso (fls. 456).

Roberto, às fls. 465, corroborou a versão de seu colega.

Os policiais Pedro e Eduardo, às fls. 331 e 443, esclareceram como ocorreu a prisão do recorrente, sendo com ele encontrada a arma de fogo (em sua cintura). Registraram, ainda, ter sido reconhecido por Felipe.

Por fim, a testemunha Sérgio, às fls. 474, narrou ter presenciado a troca de tiros, sabendo, posteriormente, que o garupa havia sido atingido.

Assim, certa a materialidade e havendo indícios de autoria, torna-se imperiosa a submissão do caso ao Tribunal Popular, juiz natural do processo.

Embora possam existir alguns eventuais pontos a merecerem esclarecimentos, prevalece nesta etapa processual o princípio de que a dúvida resolve-se em favor da sociedade, devendo o Tribunal Popular, encarregado pela Constituição Federal do julgamento e conseqüente valoração da prova produzida, dirimir a questão. Por ora, basta simples juízo de admissibilidade da acusação (art. 413, do CPP).

Nesse sentido: 'A decisão de pronúncia encerra mero Juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em Juízo de certeza, sendo suficiente para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no art. 408, do CPP, uma vez que na fase de pronúncia é inaplicável o princípio do 'in dubio pro reo' (RT- 741/670).

Quanto à qualificadora, sua manutenção, por ora, é imperativa, já que harmônica com o acervo probatório até aqui recolhido.

Em relação ao delito de roubo, por ser conexo à crime doloso contra a vida, foi corretamente submetido a julgamento pelo Tribunal Popular" (e-STJ fls. 65 a 68).

Além disso, a Corte Estadual bem demonstrou a ausência de qualquer mácula ou omissão quanto à fundamentação da admissibilidade da qualificadora em apreço na sentença de pronúncia, consignando, ao não acolher os embargos de declaração opostos, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cabe à Colenda Turma Julgadora decidir o recurso, fundamentadamente.

E fundamentar não é analisar as minúcias das razões das partes.

O v. Acórdão foi suficientemente fundamentado, técnica e juridicamente, demonstrando, com a concisão inerente à fase processual, que não era caso para afastamento da qualificadora constante da pronúncia.

Realçou-se:

'Quanto à qualificadora, sua manutenção, por ora, é imperativa, já que harmônica com o acervo probatório até aqui recolhido' (fls. 593).

A decisão de pronúncia ou a confirmatória de pronúncia devem ser exaradas em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados.

*Demais, o § 1º, do artigo 413, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689/09, assenta que **"a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".***

Rejeitam-se, pois, os Embargos de Declaração" (e-STJ fls. 80 a 82).

Assim, tendo a provisional, mantida pelo acórdão objurgado, apresentado a devida fundamentação para a admissão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente a ser sanado por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0044896-8

HC 198.945 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020324480 990081012782

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MISSIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.